

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2003

Dá nova redação aos §§ 4º e 6º do art. 66 da Constituição Federal, que passa a vigorar acrescido do § 8º.

Autor: Deputado **JÚLIO LOPES**

Relator: Deputada **JUÍZA DENISE FROSSARD**

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa do nobre Deputado JÚLIO LOPES e outros, pretende promover alteração nas regras sobre apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.

Para isso, propõe a ampliação do prazo atual de trinta para sessenta dias, e altera a regra prevista no § 6º do art. 66 para determinar que, esgotado o prazo sem a conclusão da apreciação do voto, deverá o mesmo ser incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se todas as demais deliberações da Câmara e do Senado, à exceção de medidas provisórias, até que se ultime a respectiva votação. Um parágrafo acrescentado ao art. 66, finalmente, cuida de estabelecer que o prazo para apreciação do voto não corre nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Na justificação apresentada, lembram os autores que a história do Legislativo no Brasil tem estado repleta de exemplos de morosidade, seja por apatia, indiferença ou desleixo, na apreciação dos vetos presidenciais. O objetivo da proposta seria, assim, o de tentar reverter esse quadro, dando-se um prazo maior para o Congresso deliberar sobre os vetos mas instituindo, em

contrapartida, regra de sobrestamento mais rígida que a atual no caso de não-apreciação, alcançando todas as deliberações da Câmara e do Senado, em conjunto ou separadamente.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda constitucional em foco atende a todos os pressupostos de tramitação previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Não se vislumbra em nenhuma de suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer conflitos de conteúdo entre as alterações pretendidas pelo texto em exame e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

A exigência de apoio por no mínimo um terço do total de membros da Casa foi obedecida, tendo sido a proposta subscrita validamente por 184 Deputados, conforme informação prestada pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa, às fls. 7.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada temos a objetar.

Poder-se-ia, contudo, é bom que se diga, levantar três objeções:

1. A ampliação do prazo estaria em contradição com o propósito de acelerar a apreciação do voto presidencial;

2. A menção ao presidente do Senado seria redundante, porque a este cabe a presidência do Congresso Nacional, nos termos do § 5º, do art. 57, da Constituição Federal;
3. A atribuição de convocar seria matéria regimental, disciplinada no artigo 2º, do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Essas objeções, todavia, não configuram manifestas antijuridicidade e deficiência na técnica legislativa. A celeridade na apreciação do veto presidencial não estaria prejudicada com a ampliação do prazo, porque tal ampliação estaria compensada pelo sobrerestamento de todas as matérias em trâmites nas duas casas legislativas, o que exigiria um esforço concentrado dos parlamentares. No que concerne à atribuição do presidente do Senado, a proposta seria um reforço às normas vigentes. Ao ver desta relatoria, essas questões têm pertinência com o mérito, ou seja, com o exame da necessidade ou da conveniência da regra que se pretende introduzir no texto constitucional. Tal exame, contudo, caberá à Comissão Especial.

Observa-se, finalmente, que a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se fazendo presente, portanto, o impedimento de que cuida o § 5º do art. 60.

Tudo isto posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, concluímos nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2003

Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD
Relatora